ACÓRDÃO - AC01 - 273/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9331/2018
PROTOCOLO	**:** 1925184
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO	**:** MOTA & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOCACIA
ADVOGADO	**:** FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO – OAB/BA 35.629 E OAB/DF 57.449.
VALOR	**:** R$ 1.240.000,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DECISÃO LIMINAR – TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR – RATIFICAÇÃO INTEGRAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DOS REPASSES DE ROYALTIES DA ANP – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PERMISSIVOS – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO O PROFISSIONAL – § 1º DO ART. 25 DA LEI (FEDERAL) Nº 8.666/93 – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA PERMITINDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PROPOSTAS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação com outras palavras para determinada conclusão lógica, ratificam-se integralmente os termos da medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar, tornando definitivos os seus efeitos.

2. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a recuperação e incremento dos repasses de royalties da ANP, com fundamento nas Leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão da municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres da bacia petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, e a elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas, que realizado em consonância com as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial ao disposto no § 1º do art. 25 da Lei (federal) nº 8.666/93.

3. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo que atende aos dispositivos legais de regência, mas prevê cláusula permissiva de pagamento de honorários contratuais, antes do trânsito em julgado das medidas judiciais e/ou administrativas propostas, em desrespeito às regras dos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/64, de modo que, por se tratar de uma impropriedade formal, não restando evidenciado qualquer dano concreto à municipalidade diante do encerramento sem o pagamento de qualquer valor à sociedade contratada, é razoável emitir a recomendação ao responsável ou quem sucedê-lo para que insira nos contratos de prestação de serviços jurídicos *ad exitum* a cláusula *quota litis*, com pagamento dos

honorários contratuais somente após o trânsito em julgado da sentença ou acordão judicial, com a efetiva recuperação ou incremento dos recursos eventualmente pleiteados para o município, sendo que nos casos de acordos judiciais, somente após a respectiva homologação do mesmo em Juízo, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **ratificar** integralmente os termos da medida cautelar aplicada por meio da **Decisão Liminar DLM G.FEK. 76/2020**, tornando definitivos os seus efeitos; **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **Inexigibilidade de Licitação nº 1/2018**, realizada pelo Município de Anastácio; **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso **IV,** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 29/2018,** celebrado entre o **Município de Anastácio** e **Mota & Medeiros Sociedade de Advocacia**, pela estipulação de cláusula permitindo o pagamento de honorários contratuais antes do trânsito em julgado das medidas judiciais e/ou administrativas propostas, em desrespeito às regras dos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/64; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que insira nos contratos de prestação de serviços jurídicos *ad exitum* a cláusula *quota litis,* com pagamento dos honorários contratuais somente após o trânsito em julgado da sentença ou acordão judicial, com a efetiva recuperação ou incremento dos recursos eventualmente pleiteados para o município, sendo que nos casos de acordos judiciais, somente após a respectiva homologação do mesmo em Juízo, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da Inexigibilidade de Licitação nº 1/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2018, celebrado entre o Município de Anastácio e Mota & Medeiros Sociedade de Advocacia, tendo por objeto a recuperação e incremento dos repasses de royalties da ANP, com fundamento nas Leis nº 7990/89 e 9478/97, com o devido acompanhamento do processo judicial em trâmite sobre o tema, requerendo o reconhecimento do pagamento dos royalties marítimos com a inclusão da municipalidade no rol de instalações de embarque e desembarque de gás natural produzidos nos campos marítimos e terrestres da bacia petrolífera, bem como o afastamento da RD 623/2013, e a elaboração e acompanhamento de quaisquer outras medidas judiciais e/ou administrativas necessárias ao atingimento do objeto.

Após a emissão da Análise ANA-DFCPPC 5338/2019 (pç. 23, fls. 545-552) e do Parecer ministerial PAR3ª 12694/2019 (pç. 24, fls. 553-561), em juízo de cognição sumária, foi aplicada medida cautelar determinando ao Prefeito de Anastácio que promovesse a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente do Contrato Administrativo nº 29/2018, tendo em vista a constatação de grave risco de dano ao erário, pela existência de cláusula no referido instrumento contratual que possibilitava a sociedade de advogados contratada receber os honorários advocatícios pactuados antes do trânsito em julgado das medidas judiciais propostas ou, ainda, antes da homologação judicial de eventual acordo com a Agência Nacional de Petróleo, o que poderia resultar em pagamentos de despesas não liquidadas. Por fim, facultou-se ao gestor que procedesse com a adequação da Cláusula Terceira do instrumento contratual, para sanar a irregularidade identificada (Decisão Liminar DLM G.FEK. 76/2020 - pç. 25, fls. 562-573).

O jurisdicionado, Sr. Nildo Alves Albres, atual Prefeito de Anastácio, compareceu nos autos concordando com os termos dispositivos da Decisão Liminar DLM G.FEK 76/2020, ocasião em que informou a extinção do contrato em decorrência da expiração do prazo de vigência, sem que qualquer valor tivesse sido pago à sociedade de advogados contratada, juntando aos autos o termo de encerramento do contrato (pç. 31, fls. 579-587).

Novamente instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, na Análise ANA 6951/2021, pela **regularidade do procedimento de Inexigibilidade nº 1/2018 e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2018**, diante da ausência de publicação do ato de designação do fiscal do contrato e pela existência de cláusula que prevê o pagamento antecipado de valores à contratada, antes do trânsito em julgado dos processos nas esferas judiciais e administrativas (pç. 35, fls. 590-595).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o entendimento da DFLCP, emitiu o Parecer n. 9925/2021 (pç. 40, fls. 602-606), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> **I – pela regularidade da contratação direta por Inexigibilidade sob o nº 001/2018**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c alínea "b" do inciso I do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> **II – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato nº 29/2018**, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> **III – pela aplicação de multa ao responsável**, senhor Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal à época, por infringência ao inciso III e § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/93, cc. os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **IV – pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Partindo-se inicialmente ao exame da **Inexigibilidade de Licitação nº 1/2018**, convém adotar como razões de decidir parte da fundamentação inscrita na Decisão Liminar DLM G.FEK 76/2020, valendo-se, neste caso, da técnica de fundamentação por remissão, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2], objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação com outras palavras para determinada conclusão lógica (tautologia jurídica), o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)

[1] AgInt no AREsp 1075290/SC; AgRg no REsp 1339998 / RS
[2] AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ

> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo** de notas técnicas, pareceres, informações, **decisões ou propostas que precederam a decisão**.

A partir dessas premissas, considerando que tanto o jurisdicionado quanto os órgãos de apoio concordaram com os argumentos por mim lançados anteriormente na referida decisão liminar, ratifico os seus termos e transcrevo-os a seguir:

> "(...) A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma das exceções às regras de ampla competição contida na Lei (federal) 8.666/93, cuja utilização demanda a observância rigorosa dos pressupostos previstos na citada Lei, a saber, especialidade do serviço contratado e inviabilidade de competição.
>
> Nesse mesmo sentido é o enunciado da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União:
>
> > "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."
> >
> > A comprovação de notória especialização do profissional ou empresa deverá ser feita através de documentação que demonstre incontestavelmente a especialidade e/ou notório saber do profissional que prestará os serviços. Ou seja, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamento técnico, relação dos profissionais integrantes da equipe técnica, etc (art. 25, §1º, da Lei 8.666/93).
>
> Com efeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* "Direito Administrativo, 32ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 808", leciona que:
>
> > *"Com relação à notória especialização, o §1º do art. 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de* ***essencialidade*** *e* ***indiscutibilidade do trabalho****, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.* ***Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."*** **(grifei)**
>
> Ao analisar a matéria na qual gravita este caso, é possível identificar o caráter singular e incomum da contratação, sobretudo neste Estado, pelo fato de ser necessário conhecimento aprofundado acerca das Leis (federais) 7.990/89 e 9.478/97, que tratam das condições para inserção dos municípios que possuem determinadas instalações da ANP em seus territórios, no Fundo destinado aos repasses dos royalties da produção de gás natural e/ou petróleo terrestre e/ou marítimo, bem como de outras fontes energéticas.
>
> Isto porque, é público e notório a ausência de pluralidade de escritórios advocatícios, em especial no Mato Grosso do Sul, ou até em Estados

circunvizinhos, com capacidade técnico-jurídica ao patrocínio de uma temática completamente incomum nas lides diárias que as edilidades municipais estão acostumadas a enfrentar, e diariamente são submetidas ao crivo desta Corte. Ao menos, os autos não dão conta dessa realidade, bem como não vislumbro qualquer outro dado nos atuais meios de pesquisa que levem a entendimento diverso.

Acrescento que o laudo de engenharia apresentado no processo judicial, subscrito pelo Eng. Douglas Eduardo Freire Ribeiro (CREA 271479198-0/SE), a meu ver, também corrobora a singularidade dos serviços contratados, pois apresenta um panorama técnico-especializado das "*Malhas do Trecho Norte do Gasoduto Anastácio-MS a Paulínia-SP a Guararema-SP"*, que compõem o objeto da discussão judicial (pç. 20, fls. 360-376).

Em relação à notória especialização do escritório contratado, a proposta dos serviços encaminhada ao Município constou a seguinte assertiva (pç. 6, fl. 38):

> *"A excelência na prestação dos serviços pela Mota & Medeiros Sociedade de Advocacia é resultado de um quadro de profissionais especializados, comprometidos com a missão de aperfeiçoar o conhecimento jurídico por meio de estudos e atualização constante."*

Mais adiante no mesmo documento, existe a informação "*Das Referências dos Serviços Executados pelos Profissionais do Escritório*" (fl. 40-1), onde encontra-se colacionado vários brasões de municípios do Norte e Nordeste do país. Há ainda o tópico "*Corpo Técnico",* informando a qualificação profissional dos advogados sócios e associados do escritório, destacando a suposta especialidade técnica de cada um, mormente nos ramos do Direito Administrativo, Tributário, Petróleo e Gás Natural etc, bem como menções à publicações literárias e experiências na consultoria jurídica de outros municípios (pç. 6, fls. 37-72).

(...)

Em consulta ao site Escavador, que tem por função a "*coleta e compilação, automaticamente, de dados públicos disponíveis em fontes oficiais, desde Diários Oficiais a Tribunais do Poder Judiciário de todo o Brasil",* o sócio majoritário da Sociedade de Advogados contratada, Dr. Frederico Mota de Medeiros Segundo:

> *"**é Advogado(a) e possui 1115 processos indexados**, até então, pelo Escavador. **Com 1066 processos no Estado da Bahia**, além de 28 processos no Brasil. **Desses processos, Município de Catu foi a parte que mais apareceu, totalizando 136 ou mais processos, seguida por Petróleo Brasileiro S/A Petrobras com 26 ou mais processos.** Seus clientes com mais processos aqui são: Município de Catu com 165 processos , seguido por Brasfoam Indústria e Comercio de Espumas e Colchões Ltda com 21 processos.*

Na busca, também verifiquei que compõe o corpo técnico de notória especialidade por declarações e certidões que constam, por exemplo, do processo administrativo nº 02129/2018 da Prefeitura Municipal de Ilhéus:

(https://transparencia.ilheus.ba.gov.br/abrir_arquivo.aspx/PROCESSO?cdLocal=6&arquivo=%7BAE611BC2-75DE-2DEE-D20D-A1B0535D25A7%7D.pdf).

O currículo do referido causídico, disponível na plataforma *Lattes,* também demonstra uma formação profissional direcionada à especialização nas matérias de Direito Tributário e Direito Público, com experiência de atuação na administração pública como Procurador Jurídico dos Municípios de Catu/BA e Itanagra/BA, bem como no cargo de Assessor Jurídico na Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A (PRÉ-SAL PETRÓLEO Brasil).

Na mesma linha de raciocínio, é importante também estar atento às inovações legislativas sobre o tema, *in casu,* sobre a notória especialização de serviços jurídicos, oportunidade em que destaco a recente promulgação da Lei (federal) 14.039, de 17 de agosto de 2020, oriunda do Projeto de Lei nº 10.980/2018, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho, alterando das disposições do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), nos seguintes moldes:

> "Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:
>
> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A justificativa apresentada ao PL 10980/2018 foi contundente ao distinguir os serviços prestados exclusivamente por profissionais da advocacia daqueles considerados comuns e ordinários, uma vez que a própria natureza da atividade já demanda notória especialidade. Confira trecho relevante:

> *"(...)Neste contexto, para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de 05 (cinco) anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa que não tenha qualquer pecha que desabone sua honra e sua conduta, para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.*
>
> ***Tal complexidade para o exercício profissional é justificada em razão de sua atribuição constitucional acima mencionada****, não sendo reconhecida em outra classe profissional tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.*
>
> ***Tais critérios, por si, justificam dizer que o advogado é um profissional que possui notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso***

> ***ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.***
>
> *Também é correto dizer que, diante desse quadro de notória especialização intelectual, e, por força de princípio constitucional,* ***a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte.***
>
> *Contudo, a ausência de previsão legal expressa tem levado a interpretações que acabam por ferir o livre exercício profissional, as prerrogativas, e a própria autoestima do advogado, onde se tem colocado o patamar dos serviços advocatícios como absolutamente comuns, quando, na verdade, são singulares em razão da notória especialização intelectual do advogado e da confiança depositada pelo seu constituinte.*
>
> ***Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica, e patrocínio ou defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios.*** *(...)"* - **grifei**
>
> Com isso, a referida alteração do artigo 3º-A do Estatuto da OAB, positiva o caráter singular dos serviços prestados exclusivamente por advogados, pelo fato de nenhum outro profissional estar habilitado a fazê-los. Obviamente, a discricionariedade da Administração Pública nas contratações de tais profissionais será elevada, evidenciando cada vez mais os critérios subjetivos da **confiança e especialidade,** para escolha do mesmo. (...)"

Assim sendo, congregando todos os fundamentos retro transcritos, verifico estarem preenchidos os requisitos permissivos ao processo de inexigibilidade de licitação para o caso em testilha, em especial ao disposto no §1º do art. 25 da Lei (federal) nº 8.666/93.

No tocante ao exame do **Contrato Administrativo nº 29/2018**, observei anteriormente que a condição norteada na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 29/2018 (pç. 9, fl. 86-87) possibilita o pagamento de honorários advocatícios sem o pronunciamento definitivo da decisão que determinar o incremento dos *royalties* provenientes da ANP, de modo que tal condição poderia ocasionar prejuízos ao erário municipal, por configurar pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, em desconformidade com os arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei (federal) n. 4.320/64, que dispõem o seguinte:

> **Art. 62**. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63**. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)

> **§ 2º** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **II** - os comprovantes da entrega de material ou da prestação **efetiva** do serviço.

Acerca da cláusula contratual retro destacada, o jurisdicionado manifestou concordância com a falha identificada e externou seu entendimento pela necessidade de correção da mesma. No entanto, informou que a redação original do instrumento contratual não produziu efeitos pelo fato dele já estar extinto, dado o decurso de seu prazo de vigência, mas que observaria as recomendações desta Corte para as próximas contratações semelhantes (pç. 31, fls. 579-86):

> "11. Vemos e não discordamos do achado do senhor Conselheiro no que se refere a necessidade de corrigir a clausula contratual com o fito de deixar claro para que dúvidas não paire sobre a necessidade de se desembolsar honorários ao prestador de serviços somente com trânsito em jugado.
>
> (...)
>
> 16. Vemos então toda pertinência tratada na decisão liminar do notável Relator em relação a necessidade de deixar claro no contrato que somente poderá haver desembolso ao prestador de serviços, entretanto, comprova-se que o contrato se encontra extinto em decorrência de expiração do prazo de vigência nos termos que se aprecia na clausula segundo de referido instrumento não podendo desta forma produzir efeitos na forma que fora originalmente avençada.
>
> 17. Em caso de novas contratações de êxito, após a aula oferecida pelo Eminente Conselheiro Relator Flavio Kayatt, restará evidenciada que os desembolsos somente ocorrerão após as ações judiciais restarem transitadas em julgado como requer as lições de nossa pretória Corte Estadual de Contas."

De acordo com a equipe técnica de auditores (fl. 593) e com a manifestação da própria sociedade contratada (fl. 599), não houve desembolso de valores em relação à execução do Contrato Administrativo nº 29/2018, o que também se mostra corroborado pelo termo de encerramento do contrato de fl. 587.

Todavia, **o MPC defende a irregularidade da formalização do citado contrato** pelo fato de que não há autorização legal que permite o estabelecimento de cláusula de pagamento de honorários advocatícios contratuais sob percentual de êxito das receitas alcançadas em prol da Administração, **entendendo pela possibilidade apenas de contrato de risco puro**, ou seja, no qual o contratado presta os serviços objetivando apenas o pagamento dos honorários de sucumbência. Sustentou, ainda, que o preço nos contratos administrativos deve ser certo e preestabelecido, sendo que a vinculação da remuneração da prestação de serviços advocatícios a percentual do montante de créditos efetivamente recuperados contrariou o princípio orçamentário da universalidade, que obriga a discriminação de todas as receitas e despesas.

Pois bem.

Inicialmente, convém rememorar que o município de Anastácio objetivou a contratação de profissionais com notória especialização para buscarem, judicialmente, a recuperação e o incremento de receitas em favor do Município de Anastácio, advindas de repasses de royalties da Agência Nacional do Petróleo (ANP), em razão de possuir em seu território, segundo os fatos da petição inicial apresentada[3], "*uma instalação de embarque e desembarque de gás natural enquadrada na definição de um city gate ou ponto de entrega de gás natural, responsável pela transferência, coleta e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos de origem nacional, com elevado potencial de suprimento sustentável de gás natural"* o que, em tese, enseja a "*inserção do Município de Anastácio no Fundo para recebimento dos valores em razão da produção de petróleo e gás natural de origem terrestre e marítima (...)"*

Nos termos do art. 54, da Lei (federal) nº 8.666/93, **aos contratos administrativos aplicam-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**, porquanto devem definir precisamente os direitos, obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital licitatório e da proposta que se vinculam (§1º) e, em se tratando de contratos que decorrem de inexigibilidade ou dispensa de licitação (como é o caso), também devem atender aos termos do ato autorizador da respectiva proposta (§2º).

Aliando-se às disposições acima, o art. 55 da mesma Lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, cuja definição do preço e das condições de pagamento, relevante para discussão em tela, encontram-se estampadas no inciso III e V, abaixo transcritos:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.
>
> (...)
>
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

De plano, constato que o jurisdicionado indicou a dotação orçamentária pela qual a despesa correrá na Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 29/2018 (fl. 89), pelo que reputo superada qualquer alegação de omissão no instrumento contratual a ser impactada pelo inciso V do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93.

[3] Processo nº 1013819-74.2018.4.01.3400 – 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 120-544)

No âmbito das contratações entre particulares existe a possibilidade de celebração de contratos cujo pagamento depende do êxito obtido *(ad exitum)*, isto é, quando as partes convencionam que a remuneração do contratado ocorrerá mediante uma participação nos resultados **se** ao término da prestação dos serviços resultar o sucesso e/ou proveito econômico esperado. Nesta relação jurídica, o prestador assume conjuntamente ao seu contratante o risco de não receber pelo seu trabalho, por eventual insucesso.

Essa prática é comumente utilizada por profissionais da advocacia, que se propõem ao patrocínio de demandas nas esferas administrativas, judiciais e até mesmo particulares, cuja remuneração dos honorários contratuais ocorre somente com trânsito em julgado ou efetivo proveito econômico revertido à parte, sendo pactuada em percentual sobre a vantagem que resultou ao seu cliente (cláusula *quota litis)*. Além dos honorários contratuais, o causídico também tem direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 23, da Lei (federal) 8.906/94 – Estatuto da OAB, que nada mais é do que a verba paga pela parte vencida ao patrono da parte vencedora, nas ações judiciais, sendo importante ressaltar que tais verbas (honorários contratuais e de sucumbência) são institutos distintos e não se confundem.

Os honorários nessa modalidade – *quota litis* (percentual da lide) - devem observar os parâmetros definidos no art. 36 do Código de Ética da OAB, os quais considero estarem presentes no caso em apreço, face aos demais argumentos já presentes neste voto e na Decisão Liminar DLM G.FEK. 76/2020, a conferir:

> Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:
>
> I –a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
>
> II –o trabalho e o tempo necessários;
>
> III –a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
>
> IV –o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
>
> V –o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
>
> VI –o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
>
> VII –a competência e o renome do profissional;
>
> VIII –a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Sem olvidar, os honorários contratuais a serem percebidos pela sociedade contratada correspondem, aproximadamente, a 20% sobre o resultado eventualmente auferido para cada faixa de valores definidos na tabela progressiva presente à fl. 86, de modo que se somados aos possíveis honorários sucumbenciais

(de 10 a 20% - art. 85, §2º do CPC), não seriam superiores aos valores recebidos pela municipalidade, o que também está em consonância com o previsto no art. 38 do Código de Ética da OAB:

> Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Nesse contexto, **a possibilidade da Administração Pública firmar contratos *ad exitum* com advogados já foi reconhecida** pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Parecer-Consulta nº 873919, de relatoria do Cons. Hamilton Coelho, publicado em 18/6/2013, **ao qual filio meu posicionamento**:

> EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTES PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO
>
> (...)
>
> b.1. **a contratação de serviços de advocacia** para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos **com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes**;
>
> (...)
>
> b.3. **é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço**, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;
>
> b.4. **o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera**

> **obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço**.

Superada a questão da possibilidade desse tipo de contratação, resta somente avaliar se a pactuação do Contrato Administrativo nº 29/2018 implica em violação ao art. 55, inciso III, da Lei (federal) nº 8.666/93, e ao princípio orçamentário da universalidade, disposto na Lei (federal) nº 4.320/64:

> Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.
>
> (...)
>
> Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.
>
> Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.
>
> Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do governo e da administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

A previsão de dotação orçamentária tem por base a realidade da despesa a partir da vinculação a uma receita. No caso em tela, a receita dos citados *royalties* sequer existe no orçamento municipal, motivo pelo qual não faz sentido exigir previamente essa rubrica no orçamento para o custeio dos serviços advocatícios a serem prestados e sob os quais não há liquidez dos quantitativos que serão conquistados.

Sendo ilíquida a demanda, o contrato não haveria como estabelecer um valor pré-definido, contudo, existe previsão de pagamento com base no resultado auferido a partir de valores estimados, conforme tabela progressiva disposta na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 29/2018 (fl. 86).

Portanto, o preço da contratação encontra-se estimado e escalonado, de forma que se eventualmente a banca de advogados contratada lograr êxito na demanda judicial proposta, com o efetivo incremento dos recursos decorrentes da matéria previamente exposta, aí sim haverá liquidez acerca do proveito econômico conquistado e, consequentemente, da quantidade de recursos necessários para o pagamento dos honorários contratuais, inexistindo violação ao art. 55, inciso III, da Lei (federal) nº 8.666/93, tampouco ao princípio orçamentário da universalidade.

Ademais, considerando que o instrumento contratual em exame já prevê o custeio das despesas com dotações orçamentárias existentes, nada impede que as mesmas venham a ser suplementas ou alteradas, na hipótese da criação de novas receitas que por ventura sejam conquistadas com a demanda judicial a ser proposta.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça da Paraíba apreciou contrato de prestação de serviços jurídicos semelhante ao que ora se examina, cuja deliberação colegiada dos Exmos. Desembargadores daquela Corte também corrobora o posicionamento por mim externado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUALIZADOS POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATO COATOR QUE REPUTA O CONTRATO INQUINADO DE ILEGALIDADES ATINENTES AOS SEGUINTES ASPECTOS: NÃO ENVIO AO TCE-PB DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MENCIONADA; NÃO ENVIO AO TCE-PB DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA MENCIONADA SOCIEDADE PROFISSIONAL; AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELA QUAL DEVERIAM OCORRER OS GASTOS; FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR À VALIDADE DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. INFORMAÇÕES REQUISITADAS A CORTE DE CONTAS, DE FORMA REITERADA. AUTORIDADE COATORA QUEDOU-SE INERTE EM TODAS AS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE NATUREZA SINGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A ILEGALIDADE DA AVENÇA. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS SANÁVEIS PELA VIA DE ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA JURISPRUDÊNCIA MANSA E PACÍFICA DA CORTE DE CONTAS, E, EM HARMONIA COM SEUS PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OVERRULING NA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB ACERCA DO TEMA. ATO REPUTADO COATOR INQUINADO DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
>
> (...) - O contrato de prestação de serviços advocatícios constou a **cláusula de êxito**, o que significa dizer que a contraprestação a ser paga aos advogados, pelos serviços prestados, depende da vitória obtida na demanda, pela qual gerou o direito de crédito do município. **Considerando essa especificidade da regra da remuneração, não seria lógico que o contrato tivesse valor certo e definido, em relação aos honorários advocatícios. Aliás, conclusão lógica desse pensamento é a de que a própria natureza da contratação – ad exitum – afasta a possibilidade de se ter imediato e líquido o valor do serviço, que pode ser igual a zero, caso não haja sucesso na pretensão de direito material postulada em nome do município.**
>
> - O objetivo do contrato é a **constituição de uma receita** e o instrumento alberga, em seus termos, com clareza, **a cláusula ad exitum, parece-me suficientemente claro que decorre, da própria lógica interna do contrato, que a receita a suportar a eventual despesa de honorários advocatícios contratuais é aquela que será constituída como objeto da ação ordinária,**

> **para cujos ajuizamentos e conduções foi firmado, precisamente, o contrato.** Conquanto, nada impeça que uma redação permeada de preciosismo afirme, em cláusula específica, que a dotação orçamentária que suportará a despesa dos honorários contratuais é aquela que será constituída com o sucesso da própria ação ordinária, tal exigência não me parece concordar com a própria aprovação anterior, pelo TCE/PB, de contratos em que a referida cláusula redigida com preciosismo não era explícita, mas decorria da lógica interna do pacto firmado. Deste modo, não há, no ponto, razão suficiente para inquinar o contrato de nulidade, quando as partes, por meio de um aditamento, podem colmatar a ausência de menção ao elemento de despesa, omisso no contrato originário.
>
> (...) - Apar de todos os pontos enfrentados neste mandamus, **prestigia-se a regra legal de presunção de legalidade e de regularidade dos atos administrativos, e sendo os contratos administrativos uma espécie de ato administrativo, milita a seu favor os atributos que a lei lhe aquinhoa, e, aliados as circunstâncias fáticas e jurídicas constantes dos autos, revelam que a Avença pactuada entre o impetrante e o Município, formalizado, como dito, sob os auspícios da jurisprudência da Corte de Contas, revelam a ausência de ilegalidade insanáveis**, conforme já consignado, revelando que o Ato Coator afrontou direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que os fundamentos do ato coator não são capazes de revelar ilegalidades, mas, quando muito, meras irregularidades sanáveis, desprovidas de envergadura jurídica apta a ensejar a regularidade da prestação de serviços entabulada.
>
> (TJ/PB. MS 001842-31.2017.8.15.0000. Primeira Seção Especializada Cível. Des. Relator: Leandro dos Santos. Data de julgamento: 15/05/2019)

Assim é que a celebração de **contrato *ad exitum*** para ingresso de demanda judicial em prol da Administração Pública, **com cláusula de remuneração *quota litis***, a meu ver, é possível quando preenchidos os parâmetros dispostos no art. 36 e 38 do Código de Ética da OAB, bem como os demais requisitos inscritos na Lei (federal) nº 8.666/93, tal como vislumbro do caso ora examinado.

No entanto, a redação da Cláusula Terceira, do Contrato Administrativo nº 29/2018, que estipulou pagamento de honorários contratuais antes de transitado em julgado das medidas judiciais e/ou administrativas propostas, gerou risco ao erário por possibilitar o pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, em desconformidade com os arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei (federal) 4.320/64, porém, vejo que tal situação pode ser, no presente caso, abordada como uma impropriedade formal e, por isso, passível de **recomendação**.

Isto porque, tenho defendido que a nova ordem interpretativa do direito público deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (**"***Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB***"**), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018**.** Sob essa nova ordem jurídica, o princípio constitucional implícito da *razoabilidade* e o instituto da *convalidação de atos* vieram atenuar ou impor adequação aos conceitos de perfeição, vigência e eficácia dos atos

administrativos.

Nesse sentido, as noveis disposições da LINDB direcionam o aplicador da Lei a uma interpretação que o leve a identificar a presença ou ausência de vício capaz de contaminar ou não um ato administrativo e a utilidade da decisão a tomar, ou seja, os seus efeitos finais concretos**,** a conferir:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas
>
> (...)
>
> Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º **Em decisão sobre regularidade de** conduta ou validade de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa**, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**
>
> § 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Congregando os dispositivos legais acima citados com os resultados práticos e concretos da falha constatada no contrato aqui examinado, percebo que **não restou evidenciado qualquer dano concreto à municipalidade**, tendo em vista que instrumento contratual foi encerrado em 29/5/2019, sem o pagamento de qualquer valor à sociedade contratada (fl. 587). Ademais, milita a favor do gestor a manifesta consciência acerca de sua falha (pç. 31, fls. 579-86), sendo razoável a expedição de recomendação para que não incorra novamente na mesma impropriedade, bem como reafirme seu comprometimento em corrigi-la para os casos futuros.

Por fim, a DFCPP apontou que o jurisdicionado deixou de proceder com a **publicação, na imprensa oficial, do ato de designação do fiscal do contrato** de fl. 100, concluindo pela irregularidade quanto a este ponto (fl. 592).

É importante esclarecer que a exigência quanto à designação de um fiscal para acompanhar a execução dos contratos está estampada na forma do art. 67, *caput*, da Lei (federal) 8.666/93, todavia, sem delimitar como tal medida deve ser adotada

pelo gestor administrativo. Isto é, há evidente subjetividade no mencionado dispositivo legal quanto à forma como tal designação deve ocorrer, nada tratando, inclusive, da necessidade de publicação na imprensa oficial.

A comprovação da publicação da designação do fiscal do contrato somente foi exigida por este Tribunal a partir de 1º/1/2019, quando passou a vigorar os termos dispositivos do Anexo VI, item 4.2.1, "C", subitem 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018.

Todavia, considerando que o Contrato Administrativo nº 29/2018 foi celebrado em 24/5/2018 (fl. 92), era a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 que estava vigente e apenas exigia, como documento de remessa obrigatória ao Tribunal, *o ato de designação do fiscal do contrato*, sem nada mencionar acerca de sua publicação (Anexo VI, item 4, "B", subitem 5), razão pela qual entendo não subsistir a irregularidade alegada pela equipe de auditores.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da DFCPPC e do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – ratificar integralmente os termos da medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM G.FEK. 76/2020 (pç. 25, fls. 562-73), tornando definitivos os seus efeitos;

II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **Inexigibilidade de Licitação nº 1/2018**, realizada pelo Município de Anastácio;

III - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso **IV,** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 29/2018,** celebrado entre o Município de Anastácio e Mota & Medeiros Sociedade de Advocacia, pela estipulação de cláusula permitindo o pagamento de honorários contratuais antes do trânsito em julgado das medidas judiciais e/ou administrativas propostas, em desrespeito às regras dos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei (federal) n. 4.320/64;

IV - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que insira nos contratos de prestação de serviços jurídicos *ad exitum* a cláusula *quota litis,* com pagamento dos honorários contratuais somente após o trânsito em julgado da sentença ou acordão judicial, com a efetiva recuperação ou incremento dos recursos eventualmente pleiteados para o município, sendo que nos casos de acordos judiciais, somente após a respectiva homologação do mesmo em Juízo, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

V - intimar os interessados acerca do resultado desta decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em ratificar integralmente os termos da medida cautelar aplicada por meio de decisão liminar, declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM/ARN/MSS